



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 10/07/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------|-----------------------|---|
| 1 | <p>PL 410/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Jorge Seif | Favorável ao Projeto. | O projeto modifica o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor que as modificações das características de fábrica do veículo não dependam de prévia autorização, como ocorre atualmente, que deverão somente ser comunicadas aos órgãos competentes. A proposição contém uma lista de adequações especiais para o uso não convencional dos veículos automotores classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroceria jipe, inclusive os de tração 4×4. Essas adequações deverão atender às disposições do art. 99 do CTB, que preconiza que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Entre as alterações permitidas está: aumentar o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral, e aumentar a altura da suspensão. Além disso, o PL permite adequar ao uso não convencional: os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal; a instalação de guincho; a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel); o bagageiro; a instalação de equipamento de proteção inferior; o sistema de iluminação; o combustível; e a motorização. Os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroceria jipe, já podem ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. Por fim, será tipificada como infração gravíssima, sujeita a multa de dez vezes e remoção do veículo, a condução de veículo de carga ou transporte de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos em desacordo com o art. 106 do CTB, que exige o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados. Foram propostas duas emendas pendentes de análise do parecer que reforçam a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de regulamentar as alterações permitidas. Voto em separado propõe a rejeição da matéria sob os seguintes argumentos: a) o PL avança em questões típicas de instâncias decisórias infracionais; b) a autorização prévia, |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------|-----------------------|--|
| | | | | <p>que o PL elimina, permite análise das alterações pretendidas em relação a riscos relacionados à segurança dos ocupantes, do tráfego e do público, pois os automóveis são máquinas complexas, cujos diferentes sistemas são inter-relacionados e foram projetados para atuar em conjunto, dentro de estritos padrões; c) o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) conta com informações sobre as características dos veículos, que devem ser mantidas atualizadas por razões de segurança pública; d) a autorização prévia do DETRAN gera segurança para as empresas que realizam os serviços, e para o dono do veículo, que, com a execução correta da alteração proposta, voltará a ter o veículo licenciado; d) o PL não estabelece nenhum tipo de parâmetro ou ressalva para alterações de maior monta, como do motor ou do combustível dos jipes, modificações que são consideradas de fabricação artesanal de veículo e demandam obtenção de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União (atualmente, a Secretaria Nacional de Trânsito); e) a proposição não estabelece prazo para re emissão do registro do veículo após as alterações, o que, na prática, pode levar a que muitos veículos continuem a circular por meses ou até anos sem o CSV e sem a alteração necessária na sua documentação – haja vista a proporção da frota que circula sem licenciamento por falta de pagamento de impostos, sem sofrer nenhum tipo de sanção; f) a simplificação proposta pelo PL elimina uma autorização que pode ser obtida por meio da internet, mas que é importante para a disciplina dos proprietários e das empresas; g) alterações feitas, mesmo que o veículo não possa ser licenciado, provavelmente não serão desfeitas; h) a emenda que permitiria ao CONTRAN decidir em abstrato sobre as mudanças pretendidas mitiga, mas não resolve, os problemas apontados, pois a quantidade de modelos de veículos e de possíveis alterações é enorme, muito além da capacidade de análise do Conselho, que é composto por ministros de Estado e não possui quadro de funcionários para tal tarefa.</p> <p>-Na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 12/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 02/07/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de relatório); - Em 03/07/2024, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (dependendo de relatório); - Em 03/07/2024, foi apresentado Voto em Separado do Senador Fabiano Contarato, contrário ao Projeto. |
| 2 | PEC 48/2023 Ementa: Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Autoria: Senador Dr. Hiran e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador Esperidião Amin | Favorável à Proposta. | A PEC estabelece como marco temporal para o reconhecimento da ocupação tradicional indígena a data de promulgação da Constituição Federal, ou seja, 5 de outubro de 1988. |

Data da reunião: 10/07/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------|--|---|
| 3 | PL 850/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Autoria: Senador Carlos Portinho [tramitação] Terminativo | Senador Renan Calheiros | Pela aprovação do Projeto, e aprovação parcial da Emenda nº 1-T, nos termos da Emenda que apresenta. | <p>A proposição explicita a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou arbitrados por decisão judicial.</p> <p>A Emenda nº 1-T propõe nova redação ao art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ela trata da remuneração dos inscritos na OAB, dispondo expressamente que os honorários advocatícios, de qualquer modalidade, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho.</p> <p>O relator entende que a ideia deve ser incorporada como novo parágrafo ao art. 22, e não como nova redação do <i>caput</i>.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 04/04/2023, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, nos termos do Art. 122, II, "c", do RISF; - Votação nominal. |
| 4 | PEC 65/2023 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador Plínio Valério | Favorável à Proposta, com o acatamento total das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6, nos termos do Substitutivo que apresenta. | <p>A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas nove emendas.</p> <p>O relator se manifestou sobre as emendas 1 a 8. É favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB exerce atividade estatal fundamental; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse; c) no que se refere à mudança de regime jurídico dos servidores do BCB, estabelecer regras para proteger futuros empregados contra despedida imotivada e dispor sobre aspectos transitórios, explicitando o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzindo impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e atribuindo ao BCB responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB. No substitutivo, são acatadas as emendas 1 e 2, que dispõem que a autonomia conferida ao BCB não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Também é acatada a emenda 4, para dispor que o BCB fica autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: a) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e b) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput desse artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição. O substitutivo acata parcialmente a emenda 3, para preservar as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. É acatada parcialmente a emenda 5, estabelecendo que a Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, observando a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica e a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais. É acatada parcialmente a emenda 6, para dispor que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do BCB, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. Adicionalmente a essa emenda, o substitutivo prevê que as despesas de pessoal e encargos sociais do BCB terão limite a ser determinado pelo Senado Federal na redação da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164. O relator, por fim, acata a emenda 7 e 8, que estabelecem respectivamente: a) que os proventos e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; e b) que ressalva do art. 164 os novos produtos financeiros que vierem a ser criados.</p> <p>A emenda 9, pendente de análise, prevê que, exclusivamente aos atuais servidores do BCB que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria pelo regime geral de que trata o art. 201 da CF.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 9 emendas à Proposta; - Em 02/07/2024 foram recebidas as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (a última dependendo de relatório); - Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------------|---|--|
| 5 | <p>PL 2695/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p> | Senador Carlos Portinho | Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta. | <p>O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI. Na CCJ, foi apresentada a emenda 4, para acrescentar dispositivo que veda considerar como sigilosas despesas de caráter pessoal tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23, que permite a classificação de despesas consideradas imprescindíveis à segurança nacional.</p> <p>O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que acolhe as emendas da CTFC e a da CCJ e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omisso em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal. O relator também acolhe a Emenda 4-CCJ, sugere <i>vacatio legis</i> de 90 dias e que o Senado Federal ou qualquer de suas comissões sejam competentes para decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos dos cofres federais ou pelos quais a União responda.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais; - Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal. |

Data da reunião: 10/07/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------------|---|--|
| 6 | PL 3169/2023 Ementa: Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo | Senador Carlos Portinho | Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1. | <p>O projeto visa a alterar o art. 150 do Código Penal, para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime de violação de domicílio, descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.</p> <p>A Emenda 1-CCJ, acolhida pelo relator, substitui a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para incluir na excludente de ilicitude as demais hipóteses de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares previstas na Lei 13.301/2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e da zika.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 04/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal. |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.